



Indicação Nº 1480/2024

**Súmula** – Indico ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Igor Soares Ebert, Prefeito Municipal, Indico a elaboração de uma lei de incentivo ao artista desta Municipalidade, em anexo exemplo e modelo.

**INDICO** à Mesa, após ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Igor Soares Ebert, Prefeito Municipal, a realização de projetos para Incentivar Artistas desta municipalidade.

#### Justificativa

Senhor Presidente; -  
Senhores Vereadores; -  
Senhoras Vereadoras; -

Incentivar a cultura e os artistas é fundamental para o enriquecimento social e a preservação das tradições. Existem diversas formas de apoio e incentivo, por esse motivo e contando com o apoio dos nobres pares, e também atendimento por parte do órgão responsável, antecipo meus agradecimentos.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 02/08/2024

Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro  
PODEMOS



## PROJETO DE LEI N.º DE 2023

### Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Itapevi.

**IGOR SOARES EBERT**, Prefeito do Município de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapevi, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º O Chefe do Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a **1% (um por cento)** nem superior a **5% (cinco por cento)** da receita proveniente do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 2024, fica estipulada a quantia equivalente a **.....%** (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. (**aqui limitar a 1 milhão de reais**)

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I – música e dança;
- II – teatro e circo;
- III – cinema, fotografia e vídeo;
- IV – literatura;
- V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI – folclore e artesanato;



## VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Todos os projetos que receberem incentivo desta Lei deverão apresentar contrapartida social à Comissão, como apresentações gratuitas.

§ 7º Os projetos deverão incentivar a cultura local, e preferencialmente devem ser apresentados em bairros.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidas mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.



Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Itapevi e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatro e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria de Cultura e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita de outro órgão, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Igor Soares Ebert**

Prefeito Municipal

**Rafael Alan de Moraes Romeiro**

Secretário Municipal de Cultura



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4JT5S2F323K2P3JT>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4JT5-S2F3-23K2-P3JT**

